



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

**PARECER N. : 0067/2022-GPEPSO**

**PROCESSO N. : 1644/2022**

**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO  
POLICIAL**

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

**INTERESSADA : WANIA AURORA APARECIDA SOMBRA DE MACEDO**

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório nº 286, de 10.02.2020, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora Wania Aurora Aparecida Sombra de Macedo, pertencente ao quadro de pessoal civil do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de escrivã de polícia.

Cuida-se de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. 1311336, concluiu que a interessada faz *jus* à aposentadoria, opinando pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório em análise.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Após a instrução inicial, vieram os autos para manifestação e parecer do *Parquet* de Contas.

É o sucinto relatório. Prossigo.

Inicialmente, sem muitas delongas, afere-se dos cálculos feitos via Programa SICAP WEB, acostados ao expediente de Id. n. 1297113, que a beneficiária cumpre a integralidade dos requisitos necessários à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, uma vez que preenchidas as condições dispostas o art. 3º da EC 47/05 e LC nº 432/2008, a saber: Tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição, tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, ao menos 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se deu a aposentadoria (somou 31 anos, 7 meses e 12 dias em todos esses requisitos), tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos, tal como determinado pela IN nº 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

Além dos requisitos transcritos alhures, verifica-se também que a beneficiária, na data de aposentação, contava com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, cumprindo, assim, com a idade mínima constitucionalmente prevista, tudo devidamente comprovado por meio dos documentos e certidões aportados aos autos (Id. 1237371 e Id. 1237372), tal como determinado pela IN n. 50/2017-TCE-RO, em seu art. 5º, § 1º e incisos.

No mais, conclui-se pela correção da fundamentação legal aplicada à aposentação, bem como a fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos, por se enquadrar, o presente caso, na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10.2.06, na qual ficou acordado que a análise ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 15 de dezembro de 2022.

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**  
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2022



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA